

# FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— *Interpretação da Lei n.º 806, de 1949.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.526-56

Trata o processo anexo, submetido a exame dêste Departamento, da contagem do tempo em que Válter de Toledo Penido, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo classe J do Ministério da Fazenda, estêve afastado do serviço público federal no período de 9 de janeiro de 1931 a 24 de agosto de 1937, em virtude de sua exoneração do cargo que então ocupava — Fiscal do Sêlo Adesivo.

2. O interessado fundamenta o pedido no art. 1.º da Lei n.º 806, de 2 de setembro de 1949, que dispõe:

“E’ assegurada, para efeito de aposentadoria, descontado o tempo do serviço prestado em qualquer cargo público, estadual ou municipal, respeitadas os direitos de terceiros, a contagem de tem-

po em que os atuais servidores públicos da União estiveram afastados dos seus cargos e funções, por ato do Governo Provisório, desde que lhes tenha sido favorável o pronunciamento da Comissão Revisora, instituída em decorrência do parágrafo único do Art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934” (o grifo não é do original).

3. O pedido inicial foi indeferido por não ter o requerente obtido parecer da Comissão Revisora, de que trata o dispositivo legal transcrito, mas do Conselho Superior de Administração, faltando, destarte, a condição essencial ali exigida.

4. Não conformado com esta decisão, o interessado apresenta pedido de reconsideração. Alega que pedira sua reintegração em 1934, com base na Constituição federal então vigente (art. 18), a qual previa a constituição de Comissões Revisoras para apreciação desses pedidos; todavia, a pretensão foi examinada por aquêlê Conselho, sem que para isso concorresse o requerente.

5. Isto pôsto, entende esta Divisão não ser imprescindível, aqui, o pronunciamento da referida Comissão. Trata-se de hipótese semelhante à que foi examinada por êste Departamento, através do processo n.º 6.205-56 (D. O. de 23 de novembro de 1956), na qual se entendeu que, na falta de pronunciamento da Comissão, era suficiente o ato de nomeação para outro cargo, fazendo remissão ao Decreto n.º 24.297, de 1934, que concedeu anistia.

6. Realmente, do exame do processo n.º 48.411-34, aqui anexo, verifica-se que o interessado deu entrada em seu requerimento, solicitando os favores da anistia, em 27 de julho de 1934 (fls. 2), petição essa que após tramitação pelo Ministério da Fazenda, foi ter ao Conselho Superior de Administração, em 13 de setembro de 1934 (fls. 6v.). Seguiu-se o estudo do processo, durante mais de ano, por parte dêsse órgão que, afinal, concluiu, unânimemente, pelo aproveitamento do postulante, em função equivalente à de que fôra afastado por não haver "... prova alguma de qualquer falta cometida pelo fiscal do Sêlo Adesivo, Válter Penido, que justificasse sua demissão a bem do serviço público".

7. Essa decisão foi proferida em 5 de dezembro de 1935, embora a Exposição de Motivos dirigida ao Presidente da República esteja datada de 8 de janeiro de 1937, não se sabendo a causa do hiato.

8. Ora, a Comissão Revisora, conquanto estivesse prevista na Constituição de 1934, só veio a ser instituída pelo Decreto n.º 254, de 1 de agosto de 1935, quando o processo em causa já estava

em fase de conclusão. Portanto, não poderia haver pronunciamento dêsse órgão num processo, por assim dizer, anterior à sua existência.

9. E' certo que a lei se refere a *pronunciamento da Comissão Revisora* instituída em decorrência do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934. Mas, se o próprio Govêrno, incumbido de criar essa Comissão, houve por bem deferir a outros órgãos da Administração o exame de problemas afetos à mesma, devem êsses órgãos ser tíuos por seus substitutos, para os efeitos do referido diploma legal.

10. Assim sendo, entende esta Divisão que deve ser averbado, na forma do dispositivo transcrito no item 2, o tempo em que o requerente estêve afastado do serviço público, no período de 9-1-31 a 24-8-37.

11. Com êsses esclarecimentos, o processo poderá retornar ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 26 de março de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor-Jurídico.

Em 29 de março de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

\*

PARECER

I

Válter de Toledo Penido, funcionário do Ministério da Fazenda, invocando o disposto no art. 1.º da Lei n.º 806, de 2 de setembro de 1949, solicita contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo em que estêve afastado do serviço público federal (de 9 de janeiro de 1931 a 24 de agosto de 1937), por força de sua exoneração do cargo então exercido.

2. Dúvidas se suscitaram no processo sôbre se o pronunciamento da Comissão Revisora a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 806, de 1949, pode ser substituído por determinados fatos, ou pareceres de outros órgãos, ou se, ao

revés, é imprescindível ter havido aquela manifestação em sentido favorável para a incidência do mencionado art. 1.º da Lei n.º 806, de 1949.

3. A D. P. dêste Departamento, opinando a respeito, admite a substituição, em determinadas circunstâncias, do pronunciamento da referida Comissão Revisora, por atos, ou pareceres de outros órgãos, que impliquem a volta ao serviço público federal com base na anistia concedida pelo Decreto n.º 24.297, de 28 de maio de 1934.

4. Daí o ter concluído pelo direito do suplicante à contagem de tempo pleiteada, pois que solicitou o interessado, em 27 de julho de 1934, o seu reingresso no serviço público federal, com fundamento no citado Decreto n.º 24.297, de 1934, tendo sido submetido o seu requerimento ao Conselho Superior de Administração, que concluiu, unânimemente, pelo aproveitamento do peticionário em função equivalente à de que fôra demitido.

5. Nada obstante determinou o Sr. Diretor-Geral dêste Departamento minha audiência a respeito.

## II

6. As circunstâncias especiais dêste processo levam-me, com a D. P., a concluir por opinar pelo deferimento do pedido do requerente.

7. A referência do art. 1.º da Lei n.º 806, de 1949, ao pronunciamento favorável da Comissão Revisora instituída em decorrência do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, não pode ser interpretada como elidindo qualquer outro pronunciamento ou fato que, antes da instituição da Comissão viesse determinar o reconhecimento de arbitrio no afastamento do cargo por ato do Governo Provisório, instalado no país em 1930.

8. O requerimento do interessado, objetivando a sua volta ao serviço público federal, com apoio no Decreto n.º 24.297, de 1934, deu entrada logo após a promulgação da Constituição de 1934 e foi encaminhada ao Conselho Superior de Administração em 13 de setembro daquele ano, quando ainda não fôra instituída a Comissão Revisora, o que só veio a ocorrer com o Decreto n.º 254, de 1 de agosto de 1935.

9. Embora seja certo que, uma vez instituída aquela Comissão, devessem todos os processos a ela ser encaminhados, desde que tratavam de assunto específico, para cujo exame fôra criada, nenhuma responsabilidade por essa sonegação pode ser atribuída ao suplicante que, para isso, em nada contribuiu.

10. As conclusões do Conselho Superior de Administração, dada a importância do órgão, terão, ao meu parecer, de ser aceitas, mormente quando ali se declarou que não houve "prova alguma de qualquer falta cometida pelo fiscal do Sêlo Adesivo, Válder Penido que justificasse a sua demissão a bem do serviço público".

11. O objetivo da Lei n.º 806, de 1949, quando se refere ao pronunciamento favorável da Comissão Revisora instituída por força do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, foi o de conceder o benefício apenas aos que foram afastados dos seus cargos ou funções por ato comprovadamente arbitrário.

12. Ora, se, por outro modo, ficou evidenciada a arbitrariedade do ato, não há como subtrair-se à hipótese a incidência daquela lei.

E' o meu parecer. S.M.J. — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1957. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor-Jurídico. — De acôrdo. Em 14 de junho de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.